

JUS POSTULANDI: REFLEXÕES À LUZ DA PARIDADE DE ARMAS E A EFETIVIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA

Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira¹

Laura Cruvinel Nokata²

RESUMO

Este artigo tem a finalidade de analisar o instituto do jus postulandi no âmbito do Direito Processual Trabalhista, refletindo acerca de sua compatibilidade com o princípio da paridade de armas e de um verdadeiro sentido de acesso à justiça. Para tal análise, foram utilizadas as pesquisas bibliográficas, por meio da legislação vigente, súmulas e jurisprudências, além de doutrinas. A metodologia utilizada foi a dedutiva, resultando em uma pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: *Jus postulandi*; Justiça do Trabalho; Paridade de Armas; Isonomia; Acesso à Justiça;

ABSTRACT

This article aims to analyze the principle of parity of arms in the scope of Labor Procedural Law, with regard to jus postulandi, especially with regard to attention to the Federal Constitution. From this research, it is concluded that the jus postulandi, provided for in Brazilian legislation, still maintains the employee's defenses against the employer, with evident disparities. For this analysis, bibliographic research was used, through current legislation, precedents and jurisprudence, as well as doctrines. The methodology used was deductive, resulting in a qualitative research.

Keywords: *Jus postulandi*; Work justice; Weapon Parity; Isonomy. Access to justice.

¹ Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1986) e mestrado em Direito pela Universidade de Franca. É professora titular da cadeira do Direito do Trabalho, no período noturno, da Faculdade de Direito de Franca e Advogada com ênfase em Direito do Trabalho. Doutoranda pela FADISP. *E-mail:* mclaudiasloliveira@hotmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2020-2024). *E-mail:* laura.nokata@live.com

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que o termo *jus postulandi* advém do latim, e significa “direito de postular”. Trata-se da capacidade que as partes têm para litigar e defender seus interesses, especialmente na Justiça do Trabalho, tanto por empregadores, quanto por empregados, sem restrições.

O direito de ingressar na Justiça do Trabalho, sem o auxílio de advogados, encontra sua previsão legal no artigo 791, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943) que assim dispõe: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Com efeito, tal instituto foi criado com a finalidade de simplificar o acesso do trabalhador ao processo trabalhista e garantir que seus pleitos pudessem ser levados ao conhecimento do Poder Judiciário sem que houvesse dispêndios autorais para ingresso judicial.

Tradicionalmente, discute-se o *jus postulandi* como instrumento de acesso à justiça. Será realizada uma releitura do que seria um pleno e efetivo acesso à justiça, ainda mais considerando a finalidade social dessa justiça especializada.

Feitas as considerações acerca do acesso à Justiça, este artigo irá um pouco além: uma vez assegurado o acesso às instâncias do Poder Judiciário, por meio do *jus postulandi*, os litigantes disporiam das mesmas armas e recursos durante o exercício do direito de ação?

Diante dessas reflexões, questiona-se se o instituto do *jus postulandi*, ao ampliar e facilitar a porta de entrada do Poder Judiciário, será um instrumento efetivo para o acesso à justiça. A partir disso, será analisado se, tendo uma vez ingressado na estrutura do Poder Judiciário, as partes disporão dos mesmos recursos processuais para a defesa de seus interesses.

Além disso, será verificada a incompatibilidade da Súmula 425, do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do princípio da paridade de armas, diante da restrição de instrumentos processuais para a parte, a depender de sua situação processual. A restrição jurisprudencial cria uma situação que gera estranheza: por um lado, amplia-se a porta de entrada para a parte, que não mais precisa

de advogado para exercer seu direito de ação; e, por outro, há uma restrição de mecanismos processuais para essa parte tecnicamente hipossuficiente, que terá que contratar representante processual já com o avançar de sua demanda processual.

Para o desenvolvimento desta pesquisa qualitativa, de acordo com o apresentado, foi utilizado o método dedutivo bibliográfico, verificado o atual estágio de conhecimento e discussão publicados sobre o assunto em meios escritos e eletrônicos, p.e, livros, artigos científicos, web sites, entre outros.

2. O *JUS POSTULANDI*: UM BREVE HISTÓRICO

Sergio Pinto Martins (2010, p. 185) costuma denominar o *jus postulandi* como o direito de falar em nome das partes no processo. Esse direito, via de regra, é reconhecido ao advogado, profissional especializado em representar, judicial e extrajudicialmente, as partes.

No âmbito processual civil, a correta representação processual por profissional regularmente habilitado se constitui um pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Há, ao longo do ordenamento jurídico, diversas exceções a essa regra, dentre as quais poderíamos citar o *habeas corpus*, em que qualquer pessoa do povo pode impetrar o referido remédio constitucional.

Outra exceção a essa regra está situada no âmbito da Justiça do Trabalho. Aqui, o instituto *jus postulandi* originou-se com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, no ano de 1943, havendo previsão expressa no art. 791 da CLT, que assim dispõe:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Importante mencionar que tal dispositivo legal não teve sua redação alterada com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), portanto, plenamente em vigor.

O surgimento do *jus postulando* decorreu da necessidade de democratizar o acesso à Justiça do Trabalho, com a intenção de minimizar as desigualdades sociais que ainda hoje permanecem no seio do Estado Democrático Brasileiro.

Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiram debates acerca da recepção do mencionado dispositivo, considerando que a nova redação constitucional prevê a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Republicana, cujo teor se transcreve:

Art. 133 CF: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Além do juízo de constitucionalidade, a discussão ganha novos temperos a partir da superveniência da Lei 8.906/94, conhecida como Estatuto da Advocacia, que dispõe, no art. 1º, que a postulação, a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais, constitui atividade privativa da advocacia.

Após quase 20 anos de debates e discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a validade da existência do *jus postulandi* no ordenamento jurídico brasileiro.

3. O JUS POSTULANDI E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO

Em primeira análise, infere-se que se trata de um instrumento facilitador de acesso à justiça, resguardando direitos elementares do trabalhador. Nesse sentido, no ano de 2020, foi editada e publicada a Recomendação nº 8 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. De caráter emergencial, foi recomendada aos Tribunais Regionais a implementação de medidas que viabilizassem a atermação virtual e o atendimento virtual dos jurisdicionados, conhecido como ‘Balcão Virtual’, a fim de que o *jus postulandi* pudesse ser efetivado em sua plenitude enquanto as restrições pandêmicas da Covid-19 perdurassem.

Por intermédio dessa ferramenta, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho tentou manter vivo o instituto do *jus postulandi*, mesmo durante o estado de calamidade pública então vivenciado no País. Desde então, essa modalidade de atendimento por meio do Balcão Virtual permanece em funcionamento no dia a dia trabalhista.

Ademais, vale ressaltar que, mesmo tendo sido reconhecida a constitucionalidade do *jus postulandi* no processo trabalhista, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que sua utilização esteja restrita às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Apesar dessa tendência de facilitação da porta de entrada ao Poder Judiciário, percebe-se que o Tribunal Superior do Trabalho, através do verbete sumular n. 425 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento de que sua utilização esteja restrita às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, vejamos:

Súmula 425 do TST – **JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. (Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.)** O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Uma análise empírica acerca da consolidação desse entendimento deixa evidente o que se defende aqui: o instituto do *jus postulandi* amplia e facilita o acesso à porta de entrada às instâncias do Poder Judiciário, com a falsa premissa de facilitar o acesso à justiça. Mas, ao restringir o acesso às instâncias recursais extraordinárias à parte que esteja desacompanhada de advogado, resta evidente a ofensa à paridade de arma e à própria noção de acesso à justiça.

Desse entendimento, é plausível considerar e pontuar que esse instituto se originou com a finalidade de corroborar com os trabalhadores que pretendiam ingressar na Justiça do Trabalho, atuando como meio facilitador de acesso à Justiça. Entretanto, tal qual como é utilizado, pode, ao contrário, prejudicar as partes desacompanhadas de profissional com capacidade postulatória técnica.

4. ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL: UMA RELEITURA NECESSÁRIA

O acesso à justiça pode ser encarado como o pontapé inicial de um sistema jurídico e judiciário em que se pretenda, de forma igualitária, garantir direitos - e não apenas proclamá-los.

Com efeito, a concepção de acesso à Justiça vem sofrendo transformações ao longo dos anos. Não é mais suficiente a antiga concepção formal de acesso à justiça, pela qual bastaria assegurar o direito formal do indivíduo de se socorrer ao Poder Judiciário.

Ao contrário, o acesso à justiça possui espectro mais amplo e complexo, não havendo possibilidade de se falar em redução de desigualdades sociais e regionais - um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - sem um pleno e efetivo acesso à justiça.

Essa apropriação da pauta do acesso à justiça - que deveria ser muito mais uma pauta social, pensada com um olhar interdisciplinar da Sociologia, da Ciência Política e do Direito - pelo Poder Judiciário, muitas vezes surte o efeito contrário: a ampliação das desigualdades.

Nesse sentido, em debate acerca da agenda de acesso à Justiça no Brasil, promovido pela FGV Direito SP, *Kim Economides* proferiu importantes lições acerca do novo conceito de acesso à justiça e a dicotomia entre a função estatal de pacificação dos conflitos e o acesso à justiça propriamente dito. (ECONOMIDES, Kim., 1999)

O pesquisador KIM (2017, p. 180), que atuou ao lado de Cappelletti e Marc Galanter no Projeto Florença, “(...) poderia se dizer que Cappelletti estava muito aberto à ideia de que tanto a profissão jurídica quanto os tribunais poderiam constituir barreiras à justiça. O acesso à justiça não significa apenas levar as pessoas aos tribunais, e Cappelletti era claramente da opinião de que tribunais e advogados, embora possivelmente oferecessem soluções para problemas legais, também poderiam ser parte do problema”. (Tradução livre - Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2017).

Durante muito tempo, discutiu-se o acesso à justiça como instrumento para se assegurar o direito de ação das partes. Acesso à justiça seria, então, um direito de acessar amplamente o Poder Judiciário.

Sobre o assunto, o principal estudo que influenciou e continua influenciar a discussão do acesso à justiça no Brasil até os dias de hoje foi o *Florence Project* (Projeto Florença), coordenado por Mauro Capelletti e Bryant Garth. Na ocasião, foi desenvolvida a metáfora das “três ondas” do movimento de acesso à justiça, que consubstanciariam em três grandes obstáculos enfrentados na sociedade para se garantir um amplo acesso à justiça: 1) a garantia de assistência jurídica aos

pobres; 2) a representação de direitos difusos e coletivos; 3) e a informalização do procedimento de resolução de conflitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Todavia, as lições extraídas do Projeto Florença não podem ser importadas cegamente ao Brasil. É necessária uma hermenêutica histórica para compreendermos que, aqui há uma forte marginalização socioeconômica provocada pela exclusão política e jurídica motivada pelo regime pós-democratização.

Assim, ao contrário dos países desenvolvidos, o debate acerca do acesso à justiça no Brasil vai além da pauta da crise do *welfare state*, mas pela exclusão de grande parte da população de direitos sociais básicos, como o direito à moradia, à saúde, aos direitos trabalhistas e demais direitos sociais básicos.

Percebe-se, então, que surge um movimento de reflexão. O acesso às instituições legais e à resolução de conflitos significa, portanto, acesso a uma verdadeira justiça? A atuação dos tribunais e demais instituições pode estar, ao contrário, ampliando as desigualdades?

De acordo com a pesquisa realizada por SADEK, os mais frequentes usuários do Judiciário são: a Caixa Econômica Federal, a União, o INSS, os bancos, as empresas de telefonia e os municípios. O setor público é responsável por 51% das demandas judiciais em tramitação no País. Diante desse cenário, SADEK (2014, p. 58) conclui que:

Resulta desse quadro um grave desequilíbrio, caracterizado pela distinção entre, de um lado, os que litigam em demasia, os que conhecem quais são seus direitos e sabem como demandá-los, e, por outro, os que sequer conhecem e não reclamam seus direitos. O ingresso no Poder Judiciário contribuiria, dessa forma, por contraditório que possa parecer, para acentuar as distâncias de natureza social e econômica, atuando como mais um elemento dentre os propulsores da situação qualificada como de desigualdades cumulativas. SADEK (2014, p. 58)

Assim, na contramão do que sempre se pregou, atualmente discute-se em se restringir a porta de entrada ao Poder Judiciário como forma de se efetivar um verdadeiro acesso à justiça, em especial dos grandes litigantes. E, por outro lado, ampliar a mesma porta de entrada para democratizar o

seu acesso e fazer com que o Judiciário se preocupe cada vez mais com questões garantidoras de direitos.

Em importante pesquisa acerca do acesso à justiça cível no Brasil, Fabiana Luci de Oliveira e Luciana Gross Cunha perceberam que, embora a Constituição de 1988 reconheça, há quase três décadas, um amplo rol de direitos sociais, civis e políticos, a capacidade de vivência e de reivindicação desses direitos é pouco igualitária. (OLIVEIRA; CUNHA, 2022).

Um fator importante demonstrado pelas pesquisadoras diz respeito ao nível de conhecimento que as pessoas de baixa renda possuem acerca de seus direitos formais. Se as pessoas sequer conseguem reconhecer quando algum direito social seu foi violado, com muito menos razão disporão de meios para acionar o Poder Judiciário Trabalhista.

E é justamente aqui que reside o cerne da discussão. O instituto do *jus postulandi* surge com a premissa equivocada de facilitar a porta de entrada ao Poder Judiciário daquelas pessoas que não dispõem de recursos ou de condições para a contratação de advogado particular.

Contudo, essas mesmas pessoas mais fragilizadas economicamente são aqueles mesmos trabalhadores que não possuem condições para perceber a ocorrência de violação do seu próprio direito trabalhista.

Dessa forma, ao se valer do *jus postulandi*, estaria o trabalhador postulando todos os seus direitos? Estaria apresentando todos os argumentos aptos a sustentar seu pedido? Em havendo homologação de um acordo judicial, com a quitação do extinto contrato de trabalho, nos autos do processo cujos pedidos foram formulados pelo trabalhador desamparado de auxílio profissional, seria possível falar em verdadeiro acesso à justiça?

Diante desse cenário, percebe-se que o *jus postulandi* não possui como resultado a ampliação do acesso à justiça, mas sim o acesso à instituição do Poder Judiciário, e que isso pode, ao contrário, acabar agravando o cenário sistemático de injustiças sociais.

Sobre o assunto, SANTOS defende que “a garantia do acesso à justiça abarca um conteúdo amplo e complexo de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas, estando ligada diretamente

à noção de democracia e igualdade, bem como de justiça, que visa efetivar o direito dos cidadãos através da ação jurisdicional, ou melhor, do processo”. (2016, p. 145).

Dessa forma, o que se propõe é uma releitura da discussão acerca do debate de acesso à justiça. Assegurar o direito de acesso às instâncias do Poder Judiciário não é, nem de longe, assegurar um pleno e efetivo acesso à justiça. Ainda mais quando o acesso sequer é admitido em todas as instâncias do judiciário trabalhista.

5. A PARIDADE DE ARMAS E SUA INTERCESSÃO COM O JUS POSTULANDI

Em primeira análise, é importante destacar o que é a paridade de armas. Em conceito exportado da seara criminal, VIEIRA defende que paridade de armas seria a *igual distribuição às partes processuais que defendam interesses contrapostos, de oportunidades para apresentação de argumentos orais ou escritos e de provas com vistas a fazer prevalecer suas respectivas teses perante uma autoridade judicial.* (VIEIRA, 2013, p. 281).

A paridade de armas encontra guarida na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, bem como no art. 7º do Código de Processo Civil, dispositivos abaixo transcritos, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho por força do diálogo das fontes.

Art. 5º, LV, CF: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 7º CPC: É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Nesse diapasão as lições de Freddie Didier Jr. (2013):

Os sujeitos processuais devem receber tratamento processual idêntico; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar a pé de igualdade. Chama-se a isso de paridade de armas: o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta. O processo é uma luta. A garantia de igualdade

significa dar as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta etc. (DIDIER Jr. 2013)

Desta forma, para que haja um processo devido e justo, as partes envolvidas necessitam das mesmas oportunidades para provarem o que julgam ser a verdade dos fatos.

Em uma clara intercessão entre o verdadeiro sentido do acesso à justiça e a paridade de armas, essa última não assegura aos litigantes apenas que estejam à sua disposição os mesmos instrumentos processuais. Ao contrário, é necessário que as armas sejam manejadas por ambas as partes de forma técnica, igualitária, para que possam, de forma verdadeira e profunda, influenciar o convencimento do magistrado.

Não basta que se assegure à parte o direito de réplica: é necessário que essa réplica seja desenvolvida a contento, de forma técnica, impugnando de maneira específica os pontos que necessariamente devem ser impugnados, a fim de evitar eventual confissão tácita, por exemplo. Não é novidade, por exemplo, que na seara criminal a insuficiência da defesa leva à nulidade do processado e julgado. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esboçado na súmula 425 é que :*“no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”*. Sobre o assunto, Heráclito Antônio Mossin (2005, p. 947) explica que:

É de suma importância que haja um equilíbrio de competência entre a acusação e a defesa. Quando o defensor do acusado não se mostrar à altura da defesa de seus interesses processuais, este deve ser substituído por outro causídico, para que se não permita erro quanto ao julgamento. (MOSSIN, 2005)

Observa-se que na seara criminal, a carência da defesa técnica pode levar à nulidade relativa do julgado. Não deve ser diferente na seara trabalhista, ainda mais porque se está diante da aplicação e da interpretação de normas imperativas, de ordem pública, em que devem vigorar, sobretudo, a paridade de armas e a igualdade entre as partes.

A isonomia, a igualdade entre as partes e a conseqüente paridade de armas são princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, do qual se extrai a necessidade de se assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, a fim de garantir que o resultado jurisdicional espelhe a justiça do processo em que foi prolatado.

E neste ponto peca o instituto do *jus postulandi*, vejamos: a parte juridicamente hipossuficiente, exerceria a defesa de seus direitos e interesses de forma adequada, com qualidade e técnica, quando comparada com a outra parte que representa-se por meio de advogado?

Para TARTUCE e AMORIM NEVES (2018, p. 37), o conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões pobre ou sem recursos. Para os autores, “(...) o conceito de hipossuficiência é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento”. Pode-se afirmar que o *jus postulandi* como atualmente concebido pode prejudicar a implementação de um verdadeiro sentido de acesso à justiça, pois, não garante o pleno respeito ao princípio constitucional da paridade de armas. Afinal, enquanto uma das partes terá reunido condições para a contratação de advogado, com capacidade técnica para atuar em uma audiência e se valer de todos os mecanismos processuais aptos para a defesa de seus direitos, a outra parte estará desamparada tecnicamente para defesa de seus direitos e interesses no ato processual.

Os principais estudos da atualidade relacionam o princípio da paridade de armas muito mais com a ideia de igualdade entre as partes do que com a própria ideia de contraditório, formal ou material. De acordo com o professor Renato Stanzola Vieira (2013, p. 286), “*a paridade de armas é decorrente da igualdade, ao passo que a par condicio, com base no contraditório, liga-se à dialeticidade. E mais: a primeira não depende da atuação foral da parte; a segunda, sim*”.

Dessa forma, os debates acerca da paridade de armas circundam muito acerca da questão da igualdade entre as partes do que sobre o exercício do contraditório propriamente dito. Nessa linha, Freddie Didier Jr. defende que “*o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta. O processo é uma luta. A garantia da igualdade significa dar as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta etc.*”(DIDIER, 2013, p.67)

De início, já se percebe uma clara ofensa ao princípio da paridade, escancarado pela súmula 425, do TST, que prevê limitação ao exercício do *Jus postulandi* apenas às vias ordinárias, ou seja, dispõe que a parte que ingressou na via judicial desacompanhada de advogado não terá acesso às vias recursais extraordinárias e não poderá, sozinha(sem assistência de um advogado), valer-se dos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. De igual forma, também não poderá valer-se do Mandado de Segurança, de ações cautelares ou ação rescisória.

Como podemos falar em paridade de armas se, no processo, apenas uma das partes poderá fazer uso de determinados instrumentos processuais, enquanto a outra, desacompanhada de profissional, não terá à sua disposição todos os recursos processuais para o seu pleno exercício do direito de ação?

O verbete sumular foi idealizado sob o pretexto de que os instrumentos processuais lá mencionados são técnicos, e que a parte(empregado ou empregador) que se vale do *jus postulandi* geralmente não detém o conhecimento técnico necessário. Todavia, ao restringir mecanismos processuais no curso processual, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho fere de morte a paridade de armas.

De duas uma: ou a parte hipossuficiente não terá acesso às instâncias extraordinárias, ou será obrigada a, após o esgotamento das instâncias recursais ordinárias, contratar um advogado para lhe representar a partir daí. Mas, será que o profissional teria instrumentos para reverter a questão? Poderá o advogado levantar questões técnicas ainda não discutidas, sem encontrar óbice no necessário prequestionamento?

Sobre o assunto, Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 809) tece severas críticas à previsão sumular da instância máxima da justiça trabalhista:

Como se vê, esta nova súmula permite o *jus postulandi* das partes apenas na instância ordinária (Varas do Trabalho e TRTs), o que, a nosso ver, viola a literalidade do art. 791 da CLT, segundo o qual empregado e empregador podem exercer a capacidade postulatória e “acompanhar as suas reclamações até o final”. Ora, o TST é órgão que compõe a cúpula da Justiça do Trabalho e a novel súmula implica cerceio ao direito

fundamental de acesso efetivo do cidadão a todos os graus da jurisdição deste ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro.(LEITE, 2019)

As razões que empolgaram o novel verbete revelam uma nova política judiciária, certamente em decorrência do excesso de recursos em tramitação na mais alta Corte Trabalhista, no sentido de restringir o acesso direto das partes (reserva de mercado aos advogados) não apenas à instância extraordinária (recursos de revista e de embargos), o que se justificaria pela exigência do conhecimento técnico ou científico reconhecido apenas aos causídicos para a interposição de recursos de natureza extraordinária, como também à instância ordinária (recursos em mandado de segurança, ação rescisória e dissídios coletivos), o que se revela injustificável, pois o TST também tem competência para julgar recursos de natureza ordinária. (LEITE, 2019)

Uma análise empírica acerca da consolidação desse entendimento deixa evidente o que se defende aqui: o instituto do *jus postulandi* amplia e facilita o acesso às instâncias ordinárias do Poder Judiciário, com a falsa premissa de facilitar o acesso à Justiça. Mas, ao restringir o acesso às instâncias recursais extraordinárias e instrumentos processuais importantes à parte que esteja desacompanhada de advogado, resta evidente a ofensa à paridade de armas e negligenciada a própria noção de acesso à Justiça.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não são outras as conclusões que se poderia tomar, senão que o *jus postulandi*, nos moldes em que atualmente foi idealizado, é um grande precursor de desigualdades entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho.

É necessário compreender que o verdadeiro sentido de acesso à Justiça é dissociado do acesso às instâncias do Poder Judiciário. Diante disso, assegurar à parte o ingresso às estruturas do Poder Judiciário não significa assegurar um verdadeiro acesso à Justiça.

O ordenamento jurídico permite o ingresso do jurisdicionado às instâncias do Poder Judiciário, sob o pretexto de viabilizar um maior “acesso à justiça”, mas sua utilização torna cada vez mais

distante a concretização de um verdadeiro sentido de acesso à Justiça, mormente diante da desigualdade social, de hipossuficiência técnica, e de um cenário em que grande parcela da sociedade sequer tem conhecimento de seus direitos civis e políticos (quicá os sociais).

Além do mais, a paridade de armas é absolutamente ignorada pela jurisprudência trabalhista, na medida em que o enunciado sumular 425 do TST restringe o acesso da parte a diversos mecanismos processuais de insurgências, por exemplo, o Mandado de Segurança ou, ainda pior, dos recursos da competência do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Como se pode falar em paridade de armas no exercício do *jus postulandi*, se, no processo, apenas uma das partes pode se valer de determinados instrumentos processuais, enquanto a outra, desacompanhada de profissional, não terá à sua disposição todos os instrumentos processuais para seu pleno exercício do direito de ação?

Evidentemente as partes enfrentam situações dispares do ponto de vista processual e de efetivo acesso à Justiça, pois, no exercício do *jus postulandi* há flagrante desigualdade, o que permite concluir que a limitação ao acesso do jurisdicionado a todos os instrumentos e graus de jurisdição acarretam a inobservância do princípio da paridade de armas, sem qualquer guarida constitucional. Daí a configuração de violação da norma constitucional.

O tema é realmente importante e fecundo ao debate. É necessário que se reflita acerca do verdadeiro ideal do “acesso à Justiça” trabalhista por meio do exercício do *jus postulandi*, visando a implementação cada vez mais ampla da isonomia entre as partes e na busca da garantia dos direitos fundamentais.

7. REFERÊNCIAS

BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux; PINTO, Mariana Lamego de Magalhães. O JUS POSTULANDI E O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO. 2012. Disponível em: . Acesso em: 18 de maio de 2022.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei n ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei n ° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Lei nº 8906 de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Congresso Nacional, Brasília, DF: 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Carolina Pollis de; CALCINI, Ricardo. O jus postulandi na Justiça do Trabalho e a pandemia da covid-19. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/337375/o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-e-a-pandemia-da-covid-19>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Recomendação n. 8/GCGJT, de 23 de junho de 2020. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3001, p. 1-2, 24 jun. 2020.

DIAS, Bruna Silveira. O Instituto do Jus Postulandi no Processo do Trabalho e os Reflexos no Acesso à Justiça. Jurídico Certo. Publicado em: 22 mar. 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/bruna-silveira-dias/artigos/o-instituto-do-jus-postulandi-no-processo-do-trabalho-e-os-reflexos-no-acesso-a-justica-3496>. Acesso em: 07 mai. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Freddie. Curso de Direito Processual Civil – vol. 1, 16ª ed., Editora Juspodivm, 2013. Salvador, p. 67.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça”: Epistemologia versus metodologia? (P.M. Garchet, trad.) In Dulce [ET AL]C. Pandolfi et. Al. (Orgs), Cidadania, justiça e violência (pp. 61-76). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FERRAZ, L. S.; GABBAY, D. M.; ECONOMIDES, KIM; ALMEIDA, F.; ASPERTI, M. C. de A.; CHASIN, A. C.; DA COSTA, S. H.; CUNHA, L. G.; LAURIS, Élide; TAKAHASHI, B. Mesa de debates: “Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios”. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 4, n. 3, 2017. DOI: 10.19092/reed.v4i3.277. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/277>. Acesso em: 13 maio. 2022.

FRANÇA, Ma. Karolinne Pires Vital; CRUZ, Stephanie Gabriel. OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL APLICADOS AO PROCESSO DO TRABALHO. Repositório Institucional, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18190>. Acesso em: 07 mai. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo, Saraiva educação, 2019.

MARTINS, Antero Arantes; ANDRADE, Solange Couto. Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Possibilidade, benefícios e malefícios. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55490/jus-postulandi-na-justica-do-trabalho/2>. Acesso em: 09 mai. 2022.

MENEGATTI, Christiano Augusto. O jus postulandi e o direito fundamental do acesso à justiça. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116423.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Comentários ao Código de Processo Penal. Barueri-SP: Manole, 2005.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. In <https://doi.org/10.1590/1807-01912016222318>- acesso em 11.11.2022.

SADEK, Maria Teresa Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar. 2014.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. Princípios Processuais Constitucionais. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SILVA, Luan Pessoa; POZZETTI, Valmir César. O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista050/O_JUS_POSTULANDI_NA_JUSTICA_DO_T_RABALHO.pdf. Acesso em: 03 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito do consumidor: direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves – 7. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIEIRA, Renato Stanziola. Paridade de armas no processo penal: do conceito à aplicação no direito processual penal brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, USP, 2013.

Artigo recebido: 17.06.2024

Artigo publicado em: 30.06.2024